



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061142-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PEDRO HENRIQUE SANTOS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32782

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061142-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS CARDOSO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Na fase de conhecimento, foi deferida tutela de urgência, determinando que o agravante fornecesse todas as informações atinentes aos titulares das contas de Whatsapp (11) ****-8983 e +55 (11) ****-7136, constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário, incluindo, mas não se limitando a: dados cadastrais (nome, endereço de e-mail etc) e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da demanda. Confirmação subsequente na r. sentença, com trânsito em julgado. Iniciada a fase satisfativa, o agravante foi intimado a cumprir a obrigação, sob pena de multa diária. Decisão agravada que rejeitou o pedido do devedor de extinção da execução por suposto cumprimento da obrigação. Determinou, ainda, o pagamento da multa pelo descumprimento e ordenou que forneça os dados de IP dos números de celular indicados, referentes aos seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de imposição de nova multa. Inconformismo. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.** O agravante é responsável por representar os interesses do WhatsApp no Brasil. Portanto, cabe a ele a obrigação de fornecer as informações requisitadas, uma vez que detém os meios necessários para atender a ordem judicial. Ação principal ajuizada em **26.04.2024**. Dados deveriam ter sido fornecidos pelo recorrente no período de 26.10.2023 a 26.04.2024. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o intervalo de pesquisa dos dados abrangeu somente o período de 04.01.2024 até 04.07.2024. Descumprimento da medida configurado. **MULTA COMINATÓRIA.** Não houve a imposição de nova penalidade pela r. decisão agravada, apenas a homologação da multa previamente fixada. Ademais, não é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*excessiva, especialmente porque sequer foi suficiente a compelir o agravante ao cumprimento da determinação. **PERDAS E DANOS.** Por ora, não há demonstração efetiva da impossibilidade técnica para o cumprimento da obrigação. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 466/468 (fls. 481/483, da origem) que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido do devedor de extinção da execução por suposto cumprimento da obrigação. Determinou, ainda, o pagamento da multa pelo descumprimento no valor de R\$ 20.000,00 e ordenou que forneça os dados de IP dos números de celular indicados, referentes aos seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de imposição de nova multa.

Inconformado, informa o agravante que forneceu os dados de IP do aplicativo *WhatsApp* vinculados às linhas telefônicas + 55 (11) ****8983 e + 55 (11) ****7136. É indispensável, neste momento, a colaboração do agravado em seguir o procedimento para a identificação dos usuários. Sequer houve tentativa de expedição de ofícios aos provedores de conexão. Sustenta ainda a impossibilidade de cumprir a medida durante todo o período requisitado. A busca realizada resultou em dados referentes ao período de 04.01.2024 a 04.07.2024, porém os IP's só foram localizados a partir de 19.04.2024. Entende que cumpriu com a sua obrigação, devendo necessariamente ser resolvida. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da obrigação em perdas e danos. Adicionalmente, solicita a exclusão da penalidade imposta ou, caso mantida, a redução do valor arbitrado, com a limitação de um teto máximo. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

O recurso foi processado, sem a atribuição do efeito pretendido (fls. 473/474).

Contraminuta a fls. 477/491.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que **PEDRO HENRIQUE SANTOS CARDOSO** ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, visando ao fornecimento do número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro vinculado aos acessos + 55 (11) ****8983 e + 55 (11) ****7136, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, além de informar outros dados pessoais e informações que possam auxiliar na identificação do usuário envolvido em um golpe realizado por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Os pedidos formulados foram julgados procedentes, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: condenar a requerida na obrigação de fornecer, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) ****-8983 e +55 (11) ****-7136, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses; os registros de acesso (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses; dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário”* (fls. 331/340, autos principais).

Com o trânsito em julgado em 01.08.2024 (fls. 343, autos principais), em 01.10.2024, o autor deu início ao cumprimento da sentença (fls. 01/04, incidente próprio).

Intimado a comprovar o cumprimento da obrigação, o recorrente se manifestou a fls. 57/61, fornecendo dados de IP (fls. 62/456).

O exequente informou que os dados fornecidos não estão de acordo com o período estipulado pela r. decisão que concedeu a tutela de

urgência (fls. 95/96, autos principais), confirmada na sentença. Esclareceu que o agravante apresentou informações relativas ao intervalo de 19.04.2024 a 21.06.2024, embora tenha sido intimado, em 29.04.2024 (fls. 100, autos principais), a fornecer os dados correspondentes aos seis meses anteriores ao ajuizamento da demanda principal.

Em resposta, a executada informou que a pesquisa realizada gerou informações relativas ao período de 04.01.2024 a 04.07.2024, e que os dados fornecidos são suficientes para identificar o usuário, não havendo, portanto, descumprimento da medida (fls. 469/471, incidente próprio).

Ao final, conforme relatado, os argumentos do devedor foram rejeitados na origem.

Exatamente contra este r. *decisum* se volta o agravante.

Com efeito, o agravante é responsável por representar os interesses do WhatsApp no Brasil. Portanto, cabe a ele a obrigação de fornecer as informações requisitadas, uma vez que detém os meios necessários para atender à demanda judicial.

A fls. 95/96 dos autos principais, foi concedida tutela de urgência, a fim de que o agravante apresentasse em juízo “*todas as informações atinentes aos titulares das contas de Whatsapp (11) ****-8983 e +55 (11) ****-7136, constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário, incluindo, mas não se limitando a: dados cadastrais (nome, endereço de e-mail etc) e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda*” (grifos nossos).

Conforme se extrai, a ação foi proposta em 26.04.2024 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/17, autos principais) e o agravante foi intimado da decisão em 29.04.2024 (fls. 100, autos principais).

Não houve interposição de recurso contra essa decisão, a qual foi posteriormente confirmada pela r. sentença de fls. 331/340.

Com isso, é certo que os dados deveriam ter sido fornecidos pelo recorrente no período de **26.10.2023 a 26.04.2024**, isto é, aos seis meses anteriores à propositura da ação.

Analisando detidamente (fls. 62/456, incidente próprio), porém, verifica-se que o intervalo de pesquisa dos dados abrangeu somente o período de **04.01.2024 até 04.07.2024**.

Service WhatsApp

Internal Ticket Number 2779803

Account Identifier +5511993247136

Account Type WhatsAppUser

Generated 2024-10-19 20:30:22 UTC

Date Range 2024-01-04 00:00:00 UTC to 2024-07-04 23:59:59 UTC

Service WhatsApp

Internal Ticket Number 2779803

Account Identifier +5511983658983

Account Type WhatsAppUser

Generated 2024-10-19 20:30:25 UTC

Date Range 2024-01-04 00:00:00 UTC to 2024-07-04 23:59:59 UTC

De fato, o agravante não cumpriu integralmente a r. decisão.

Dessa forma, estando configurado o descumprimento, justifica-se o pagamento da penalidade estabelecida.

Acerca da sanção, conforme mencionado a fls. 473/474, não houve nova imposição de pena pela r. decisão agravada, apenas a homologação da multa previamente fixada. Ademais, não é excessiva, especialmente porque sequer foi suficiente a compelir o agravante ao cumprimento da determinação.

Passo, então, à análise do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, diante da alegada impossibilidade de cumprimento da medida.

Nesse cenário, não passou despercebido que só retornaram dados de IP a partir de 19.04.2024 (primeiro IP encontrado) até 21.06.2024 (último IP encontrado).

Time	2024-04-19 20:47:04 UTC	Time	2024-06-21 15:05:27 UTC
IP Address	45.165.120.97	IP Address	45.165.120.113

Entretanto, ao analisar as conversas anexadas à petição inicial da demanda originária realizadas através do aplicativo *WhatsApp* entre o fraudador e a vítima (fls. 31/71, autos principais), o comprovante de pagamento (fls. 72) e o boletim de ocorrência (fls. 73/79), torna evidente que a fraude ocorreu em **05.04.2024**.

A inexistência de qualquer registro de IP no sistema do recorrente na data da fraude, 05.04.2024, evidencia falha na prestação do serviço.

Como os relatórios aparentemente são gerados

automaticamente pelo sistema do recorrente (fls. 62/456), os dados podem ter sido perdidos ou excluídos indevidamente. No entanto, não há qualquer prova de que tenham sido eliminados de forma definitiva e não possam ser recuperados.

Competia ao agravante comprovar tais circunstâncias para demonstrar a impossibilidade do cumprimento da obrigação, o que não foi feito.

Assim, por ora, não há demonstração efetiva da impossibilidade técnica para o cumprimento da obrigação, de modo que restou corretamente desacolhido o pedido de conversão em perdas e danos.

Dessa forma, fica integralmente mantida a r. decisão proferida.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora